

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 156, DE 2012

Introduz inciso no § 5º do art. 165 da Constituição Federal determinando a inclusão do reajuste geral do funcionalismo, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, na lei orçamentária.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ESPERIDIÃO AMIN, tem por objetivo assegurar que a revisão anual dos salários dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República, seja efetivamente garantida. Atualmente, a existência de dispositivo prevendo tal revisão, ainda que inscrito na Constituição, não foi suficiente para garantir a indispensável prática de reposição das perdas salariais do funcionalismo.

De acordo com seu eminente autor, a garantia de revisão anual visa assegurar a manutenção da qualidade da máquina administrativa federal, tão importante para fazer face aos enormes desafios do país e garantir políticas que reforcem a unidade da Nação em todos os campos. A defasagem salarial dos funcionários, sobre desestimular os que pertencem aos quadros do funcionalismo federal, termina por inibir o recrutamento dos mais preparados para essa categoria, que pode ser vista como a espinha dorsal da União e, por

consequente, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Destaca, ainda, que uma máquina de Estado que se pretenda eficiente não pode ter nem mais e nem menos funcionários do que o necessário, porém deve ter os mais preparados, os mais capazes, para que, bem dirigidos, implementem as políticas públicas com qualidade e zelo, dando a sua parcela de contribuição ao bem estar dos brasileiros e no aumento da confiança nas instituições. Ressalte-se que sem o fator “confiança nas instituições” pouco pode se esperar em matéria de progresso para o país.

Ao propor a introdução da matéria como componente obrigatório da lei orçamentária, o eminente autor entende que será dado um passo significativo para a solução do problema, com a participação do Congresso na aprovação das peças orçamentárias, o que não tem acontecido enquanto a matéria ficar adstrita, exclusivamente, ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposição do nobre autor encontra respaldo no disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à constitucionalidade material não vislumbramos conflitos com a Carta Magna de 1988, estando a presente proposta

de acordo com o disposto nos incisos I e II, § 1º, do art. 169 e sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 167, ambos da Constituição Federal de 1988.

A técnica legislativa obedece aos ditames legais.

Neste contexto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 2012.

Sala da Comissão,de maio de 2012.

Deputado MENDONÇA FILHO

Relator